

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.738, DE 2016**

(Apensado: PL nº 6.742/2016)

Acrescenta dispositivo que dispõe sobre devolução do valor de matrícula em estabelecimento de ensino à Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

**Autor:** Deputado ALFREDO NASCIMENTO

**Relator:** Deputado SEVERINO NINHO

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame tem por objetivo acrescentar dispositivo sobre devolução do valor de matrícula em estabelecimento de ensino à Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. É proposto que a instituição seja obrigada a devolver ao aluno que comunicar, antes do início do calendário escolar, desistência em frequentá-la, no mínimo, 90% (noventa por cento) do valor pago a título de matrícula.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação; Defesa do Consumidor; e Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. O rito de tramitação é ordinário.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido no período de 30/03 a 10/04 do corrente ano, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

Em sua primeira fase tramitação, uma vez que fora devolvido à Coordenação de Comissões Permanentes, em 17 de janeiro deste ano, para apensação do PL nº 6.742/16, de autoria do Deputado Felipe Bornier, a proposição foi submetida à apreciação da Comissão de Educação, quando o Deputado Flavinho, em 15/12/2016, apresentou seu parecer, que, no entanto, não foi deliberado pelo Plenário daquela Comissão por força do despacho (datado de 04/01/2017) da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados que ordenou a inclusão desta Comissão de Defesa do Consumidor na tramitação das proposições, antecedendo à manifestação da Comissão de Educação.

Desta feita, nos termos regimentais, compete-nos, no âmbito desta CDC, manifestar sobre o mérito da proposição (RICD, art. 32, V) estritamente sob a ótica de seu campo de atribuição, conforme contido em suas alíneas, quais sejam: a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico; b) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor; c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 4.738, de 2016, de autoria do deputado Alfredo Nascimento, pretende acrescentar dispositivo sobre devolução do valor de matrícula em estabelecimento de ensino à Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, com a finalidade de obrigar que a instituição de ensino devolva ao aluno que comunicar, antes do início do calendário escolar, desistência em frequentá-la, no mínimo, 90% (noventa por cento) do valor pago a título de matrícula.

Em sua argumentação, o autor do projeto ressalta que algumas escolas e estabelecimentos de ensino superior justificam não devolverem os valores pagos pela necessidade de custear despesas administrativas ou de cadastro, retendo assim boa parte do dinheiro já pago – em alguns casos o

valor integral. O autor considera tal prática exorbitante, afirmando que 10% dessa importância seria suficiente para cobrir tais despesas.

No caso específico, é importante considerar que não é sem razão que ocorrem desistências de matrícula. A motivação normalmente está relacionada ao surgimento de problemas financeiros no contexto familiar ou, ainda, a uma reconsideração na escolha do estabelecimento de ensino, baseada, por exemplo, em uma outra proposta pedagógica que atraia mais o estudante.

Em qualquer dos casos, o valor já pago na matrícula faz parte do orçamento familiar destinado à educação, e a sua não-devolução pode então comprometer outras escolhas e gastos também relacionados a este direito constitucional.

O PL nº 6.742/16, de autoria do Deputado Felipe Bornier, fora apensado à proposição principal e igualmente pretende disciplinar a devolução do valor antecipadamente pago pelo consumidor (estudante) no caso de cancelamento de matrículas nas instituições de ensino.

Diferentemente da proposição principal, o PL apensado propõe a inclusão de um novo artigo 4<sup>a</sup>-A à Lei nº 9.870/99, determinando que para o estabelecimento de ensino proceder à devolução em caso de cancelamento da matrícula pelo consumidor-estudante (i) poderá ser retirado do valor integral, a título exclusivo de encargos financeiros devidamente comprovados, até 5% (cinco por cento) do valor total pago no ato da matrícula e (ii) o cancelamento deve ser solicitado mediante requerimento por escrito, em até 30 dias após o início do período letivo.

Sem dúvida que, no âmbito desta Comissão, deveremos abordar a questão principal contida nas proposições em tela, analisando-a sob a ótica dos dispositivos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC). Nesse contexto do direito consumerista, precisamos identificar o estudante como um consumidor de serviços educacionais prestados pelas escolas ou pelos estabelecimentos de ensino superior.

Pois bem, o CDC, em seu art. 39, inciso V, estipula que o fornecedor não pode exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva sob pena de incorrer em prática abusiva.

Do mesmo modo, o art. 51, em seus incisos II e V, do CDC determina que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais - consideradas abusivas - relativamente ao fornecimento de produtos e serviços, notadamente quando:

**“II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;**

**V – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade; (...)"**

Na esteira do art. 51 do CDC, a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, expediu a Portaria nº 3, de 15/3/2001, que enumerou as cláusulas que considera abusivas e nulas de pleno direito, sendo que nesse elenco de cláusulas que serão consideradas como abusivas, notadamente para fim de aplicação do disposto no inciso IV, do art. 22 do Decreto nº 2.181/97<sup>1</sup>, destacamos a de nº 16, que contém a seguinte redação:

**“Vede, nos serviços educacionais, em face de desistência pelo consumidor, a restituição de valor pago a título de pagamento antecipado de mensalidade”.**

Desse modo, parece-nos que a questão no âmbito do direito do consumidor já se encontra bem equacionada quanto ao tratamento infralegal que deve ser observado à luz do art. 51 do CDC, razão pela qual firmamos nosso entendimento no sentido de que o mérito de ambas proposições deve, sim, ser acolhido por esta Comissão para ajustar a redação da Lei nº 9.870/99,

---

<sup>1</sup> Decreto nº 2.181, de 20/3/1997, que “Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990”, em seu art. 22, inciso IV, assim determina: “Art. 22. Será aplicada multa ao fornecedor de produtos ou serviços que, direta ou indiretamente, inserir, fizer circular ou utilizar-se de cláusula abusiva, qualquer que seja a modalidade do contrato de consumo, inclusive nas operações securitárias, bancárias, de crédito direto ao consumidor, depósito, poupança, mútuo ou financiamento, e especialmente quando: IV - IV - estabelecer obrigações consideradas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...)"

que regula o pagamento das anuidades devidas pela prestação de serviços educacionais, nos termos que passaremos a descrever.

Primeiramente, nos inclinamos a concordar com a inclusão de um novo art. 4º-A à Lei nº 9.870/99, como consta do PL nº 6.742/16, apensado, por entendermos ser de melhor técnica legislativa. Dito isso, compreendemos que deve haver uma nova redação, diferente daquela proposta em ambas proposições, que permita um maior equilíbrio na relação contratual entre o consumidor-estudante e o prestador do serviço educacional (escola ou estabelecimento de ensino superior), de maneira que não se incorra no equívoco de privilegiar uma parte ou outra na relação contratual em questão.

Assim, parece-nos que a fórmula legal mais justa e adequada neste caso é a de estabelecer uma graduação temporal para fixar o percentual de devolução do valor pago antecipadamente ao prestador do serviço educacional, como uma regra de proporcionalidade relacionada com os custos administrativos que aquele estabelecimento teria incorrido antes de ser comunicado do cancelamento da matrícula pelo consumidor-estudante.

Nesse sentido, optamos por apresentar um Substitutivo que prevê que a devolução, pelo estabelecimento prestador do serviço educacional, de percentuais do valor pago antecipadamente pelo consumidor, que solicitar o cancelamento, a qual será feita nos seguintes termos:

“Art. 1º-A. O valor pago antecipadamente referente à matrícula nas instituições de ensino de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei, ser-lhe-á devolvido, na hipótese do cancelamento, solicitado pelo responsável pelo respectivo pagamento, ter sido feito:

I – em até 30 (trinta) dias depois de efetuada a matrícula, no montante de 90% (noventa por cento) dos valores efetivamente pagos a título de matrícula e pagamentos de mensalidades relativas a serviço não prestado;

II – após 30 (trinta) e até 60 (sessenta) dias depois de efetuada a matrícula, no montante de 70% (setenta por cento) dos valores efetivamente pagos a título de matrícula e pagamentos de mensalidades relativas a serviço não prestado;

III - após 60 (sessenta) e até 90 (noventa) dias depois de efetuada a matrícula, no montante de 50% (cinquenta por cento) dos valores efetivamente pagos a título de matrícula e pagamentos de mensalidades relativas a serviço não prestado.

Parágrafo único. Se o cancelamento ocorrer após 90 (noventa) dias do pagamento da matrícula, não haverá devolução de qualquer quantia, sem prejuízo, no entanto, de acordo financeiro entre as partes diante de casos justificados e decorrentes de força maior".

Desse modo, acreditamos que os interesses do consumidor serão atendidos nos termos do CDC e da Portaria SDE/MJ nº 3/2001, bem como haverá uma justa compensação para o estabelecimento de ensino, face às despesas administrativas e operacionais que terá incorrido até o momento do cancelamento da matrícula, além de eventuais perdas e danos.

Por último, esta Comissão de Defesa do Consumidor tem recebido denúncias de que algumas escolas estão fazendo a cobrança integral de anuidade em qualquer situação, mesmo quando os alunos se matriculam após decorridos alguns meses do início do ano letivo, o que se configura injusto e abusivo, uma vez que a cobrança deveria se dar respeitando a proporcionalidade relativa aos meses de aula que seriam efetivamente cursados pelo aluno.

Com a preocupação de vedar essa prática, também estamos propondo, no Substitutivo anexo, um novo art. 1º-B à Lei nº 9.780/99, com os seguintes termos: "O pagamento da anuidade ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, como previsto no art. 1º desta Lei, será sempre cobrado de acordo com o critério *pro rata tempore* na hipótese do aluno não cursar todo o período de um ano letivo, quando somente poderão ser cobrados os meses efetivamente cursados".

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 4.738/16 e do PL nº 6.742/16, apensado, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado SEVERINO NINHO  
Relator

2017-8895

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.738, DE 2016

(Apensado: PL nº 6.742/2016)

Acrescenta novos arts. 1º-A e 1º-B à Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que “Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”, para fins de disciplinar a cobrança da anuidade e a devolução do valor de matrícula cancelada em estabelecimento de ensino, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º-A e 1º-B:

“Art. 1º-A. O valor pago antecipadamente referente à matrícula nas instituições de ensino de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei, ser-lhe-á devolvido, na hipótese do cancelamento, solicitado pelo responsável pelo respectivo pagamento, ter sido feito:

I – em até 30 (trinta) dias depois de efetuada a matrícula, no montante de 90% (noventa por cento) dos valores efetivamente pagos a título de matrícula e pagamentos de mensalidades;

II – após 30 (trinta) e até 60 (sessenta) dias depois de efetuada a matrícula, no montante de 70% (setenta por cento) dos valores efetivamente pagos a título de matrícula e pagamentos de mensalidades;

III - após 60 (sessenta) e até 90 (noventa) dias depois de efetuada a matrícula, no montante de 50% (cinquenta por cento) dos valores efetivamente pagos a título de matrícula e pagamentos de mensalidades.

Parágrafo único. Se o cancelamento ocorrer após 90 (noventa) dias do pagamento da matrícula, não haverá devolução de qualquer quantia, sem prejuízo, no entanto, de acordo financeiro entre as partes diante de casos justificados e decorrentes de força maior.

Art. 1º-B O pagamento da anuidade ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, como previsto no art. 1º desta Lei, será sempre cobrado de acordo com o critério *pro rata tempore* na hipótese do aluno não cursar todo o período de um ano letivo, quando somente poderão ser cobrados os meses efetivamente cursados.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado SEVERINO NINHO  
Relator

2017-8895